



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023

"Estabelece rotinas à condução da cobrança de dívidas neste Município, visando o combate à evasão fiscal e recuperação de crédito".

Art. 1º Regulamenta a prática de combate à evasão e sonegação fiscal no Município de Arapongas deve ser contínua.

DAS DIVIDAS DO ANO

Art. 2º A Secretaria de Finanças, por meio do Departamento de Tributação, deverá realizar as seguintes ações no que diz respeito aos créditos tributários e não tributários:

- I- Encaminhar por meio de empresa de entrega os carnês de IPTU/TSU, Taxa de Verificação de Funcionamento para pagamento e ISS Profissional Qualificado, dentro de tempo hábil, aos endereços cadastrados em banco de dados próprio mantido por este Município;
- II- O previsto no inciso I não prejudica eventual disponibilização somente de maneira virtual;
- III- Elaborar relatório, bimestralmente, para acompanhamento de pagamento;
- IV- Aos inadimplentes será enviada notificação acerca do débito, conjuntamente com guia de arrecadação com prazo para vencimento;
- V- Os inadimplentes devem ser notificados, pelo menos, anualmente;
- VI- Divulgação, por meio das mídias sociais do Município e da rede de comunicação local (rádio, televisão e via serviço de sonorização em carro de som) estimulando seu público alvo, o contribuinte, para o cumprimento de suas obrigações tributárias;





DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Vencidos os créditos tributários e não tributários lançados do exercício, estes devem ser inscritos em dívida ativa, no máximo, na primeira quinzena do ano subsequente.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devem ser, devidamente, publicados nos moldes previstos pelo Código Tributário Nacional, observadas as medidas necessárias ao atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º Deverá a Secretaria de Finanças, por meio Departamento de Tributação, expedir notificação do crédito, física ou virtual, dando ciência ao contribuinte acerca da referida inscrição e possibilitando o pagamento por meio de guia anexa.

Art. 6º Deverá a Secretaria de Finanças acompanhar o montante inscrito em dívida ativa, a natureza, evolução e arrecadação.




Art. 7º Serão realizadas medidas com objetivo de redução dos créditos inscritos em dívida ativa:

I- Envio de notificação de cobrança acerca das pendências, inclusive com guia para recolhimento, por meio físico ou eletrônico;

II- Desenvolvimento de cobrança por meio telemático, por meio de equipe especializada;

III- Disponibilização dos serviços que possibilitam o pagamento em sítio próprio, inclusive os parcelamentos;

Parágrafo Único. As medidas propostas não prejudicam a adoção de ações diversas que visem o estímulo ao pagamento ou que reduzam o montante inscrito em dívida ativa.



Art. 8º Quando parcelado, os créditos inscritos em dívida ativa, deverá a Secretaria de Finanças, por meio do Departamento de Tributação realizar acompanhamento acerca do inadimplemento.

I- Verificado inadimplemento, ainda da primeira parcela, será expedido notificação ao devedor, física ou eletrônica, estabelecendo prazo para regularização e as consequências da permanência na inadimplência.

II- A notificação mencionada no inciso anterior deve ser acompanhado por guia de recolhimento, com termo limite para pagamento.

Art. 9º Constatada a permanência no inadimplemento do parcelamento firmado, deverá o Departamento de Tributação tomar as medidas previstas pelo CTM, ou legislação superveniente, no prazo impreterível de 20 dias corridos.

DO AJUIZAMENTO

Art. 10 Decorrido um ano de inscrição em dívida ativa até o máximo do terceiro ano, deve o crédito ser levado à cobrança judicial.

Art. 11 O ajuizamento deve obedecer às regras estipuladas em Lei específica local:

I- Na hipótese de a soma do débito não atingir o montante correspondente a três UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas), não ocorrerá o ajuizamento;

II- Na ocorrência do inciso I, o montante do crédito totalizado até três UFAs (Unidade Fiscal de Arapongas), deverá ser protestado, conforme regra específica.

Art. 12 As execuções devem obedecer aos preceitos contidos na Lei 6830/1980 (LEF);

Art. 13 A condução das execuções fiscais deverá obedecer aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.



Parágrafo Único. Para continuidade das execuções devem ser observadas as circunstâncias previstas pela Lei Municipal 4.838/2019.

Art. 14 O ajuizamento realizado não prejudica a adoção de medidas que visem o recebimento destes débitos por via administrativa, nos moldes do artigo 7º, incisos I, II e III.


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Deverá ser criadas campanhas de conscientização com objetivo de fomentar a regularização tributária

Art. 16 As medidas presentes nesta instrução não prejudicam a adoção de outras que objetivem o incremento das receitas públicas municipal.

Arapongas, 28 de junho de 2023.


Henrique Garcia Filetti
Secretário Municipal de Controle,
Integridade e Transparência Pública


Luiz Oquendo Garcia
Secretário de Finanças


Rafael Felipe Cita
Procurador Geral do Município